

EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MARANHÃO: uma análise da atuação do Estado no combate à exploração das vítimas

DOMESTIC WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN MARANHÃO: an analysis of the State's actions in combating the exploration of victims

Pedro Igor Nascimento da Silva¹

RESUMO

O artigo apresenta como o Estado tem atuado no combate à exploração das vítimas de trabalho doméstico análogo ao escravo. Neste sentido, a partir de uma revisão bibliográfica, apresenta-se as determinações sócio-históricas que permeiam o trabalho doméstico no Brasil, bem como os dados sobre a atuação estatal no combate ao trabalho doméstico análogo ao escravo, com um especial recorte para o Maranhão. Deste levantamento, extraiu-se que o Estado tem sido negligente no combate à exploração dessas vítimas, carecendo a categoria de políticas públicas que alterem essa realidade.

Palavras-chave: Trabalho doméstico análogo à escravidão. Estado. Gênero. Raça.

ABSTRACT

The article presents how the State has acted to combat the exploitation of victims of domestic work similar to slavery. In this sense, based on a bibliographical review, the socio-historical determinations that permeate domestic work in Brazil are presented, as well as data on state action in combating domestic work analogous to slavery, with a special focus on Maranhão. From this survey, it was concluded that the State has been negligent in combating the exploitation of these victims, lacking the category of public policies that change this reality.

Keywords: Domestic work analogous to slavery. State. Gender. Race.

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - PPGPP (UFMA); Mestre em Políticas Públicas (UFMA); pedro.silva@discente.ufma.br.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diversos foram os casos de denúncias públicas envolvendo mulheres, quase sempre negras, que anos a fio foram mantidas em condições análogas à escravidão, definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Brasil, 2011) como todo aquele trabalho que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos da trabalhadora, cerceando sua liberdade ou sujeitando-a a condições degradantes mediante constrangimento físico e/ou moral.

Ainda segundo o MTE (Brasil, 2022), entre 2017 e 2021, houve um acréscimo de 1550% no número de pessoas resgatadas em trabalho doméstico análogo à escravidão. Em números absolutos, isso representa um salto de 2 para 31 resgates, o que provavelmente ainda não compreende a totalidade das mulheres que vivem nessa situação, ao consideramos a possibilidade de subnotificação.

Trabalhadoras domésticas exploradas nestas condições são um flagrante desrespeito às legislações brasileiras que, permeando pela esfera penal até a seara trabalhista, buscam coibir a redução do trabalhador à condição de análogo a escravo. O próprio texto constitucional, a partir da Emenda nº 72/2013, cuidou de afastar, pelo menos do ponto de vista legal, qualquer distinção de direitos a esta categoria. Isto, *a priori*, poderia indicar que o Estado tem criado mecanismos que protejam as trabalhadoras. Entretanto, a fiscalização executada por seus agentes parece estar aquém do necessário para evitar situações como as vivenciadas por tantas domésticas.

Assim, partindo de uma perspectiva histórico crítica, este trabalho apresenta uma investigação sobre como o Estado - em seu papel como mediador de interesses de classes e garantidor de direitos sociais, em especial, de direitos trabalhistas - tem atuado no enfrentamento ao trabalho doméstico análogo à escravidão. Não obstante, almejando compreender particularidades da realidade brasileira, é indispensável considerar as imbricações do trabalho doméstico com a questão social², por este constituir uma síntese que representa a sociedade brasileira, severamente marcada por comportamentos de cunho escravista, patriarcal e que subjuga as classes que considera inferiores.

² Definida por Cerqueira Filho (1982, p. 21) como um “conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista”.

Para tanto, o trabalho encontra-se estruturado em dois tópicos elaborados a partir de revisões bibliográficas. O primeiro deles expõe a complexidade dos elementos e dimensões que compõem as relações sociais, econômicas, políticas e culturais historicamente determinadas que envolvem os direitos das trabalhadoras domésticas que ainda vivem em condições análogas à escravidão. O segundo, por sua vez, tem como enfoque a análise de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, em especial, no Maranhão, para combater o trabalho doméstico análogo ao escravo. Em termos conclusivos, o trabalho fornece elementos à categoria, aos movimentos sociais e aos gestores públicos, apontando a necessidade de formulação de políticas públicas mais eficazes que inibam e combatam o trabalho doméstico análogo à escravidão.

2 AS RAÍZES DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Mesmo a escravidão tendo sido abolida no Brasil há mais de 130 anos e a Emenda Constitucional nº 72/2013 garantido a paridade de direitos à categoria, frequentemente são veiculadas notícias de domésticas resgatadas de condições análogas à escravidão. A título de exemplo, o Jornal Correio Brasiliense (Dornelas, 2023) noticiou o caso de um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina suspeito de manter por mais de 20 anos uma trabalhadora doméstica que é surda e muda em condição análoga à escravidão mediante trabalho forçado, jornadas exaustivas e condições degradantes atestadas por testemunhas. Em sua defesa, o magistrado alegou que a doméstica vivia na casa como membro da família, tendo recebido sempre tratamento igual aos dos seus filhos.

Situações como esta reforçam a percepção de que o Brasil, ainda que tenha legislações suficientemente claras que criminalizam o trabalho análogo à escravidão³, ainda não conseguiu extinguir este tipo de exploração, em especial, no trabalho doméstico que se dá no espaço mais íntimo do indivíduo: a residência. Assim, há o indicativo de que o enfrentamento ao trabalho doméstico análogo à escravidão é negligenciado pelo Estado em razão das determinantes sócio-históricas que envolvem a atividade.

³ Art. 149 do Código Penal: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

Isto porque, este mesmo Estado que, segundo Farias (2001), assume um papel mediador na resolução das contradições entre capitalistas e trabalhadores assalariados, em geral, o faz na defesa dos interesses do capital. Uma evidência disto é que o avanço normativo na seara do trabalho doméstico se deu apenas recentemente após mais de um século de pressões sociais.

Para compreender esta agenda negligenciada por tanto tempo, é necessário rememorar que o trabalho doméstico apresenta uma configuração histórica que tem como marco inicial no Brasil o período colonial em que a população negra escravizada era, majoritariamente, utilizada nas atividades no campo, mas uma parcela significativa, especialmente as mulheres, eram encarregadas das tarefas domésticas nas casas grandes.

Ocorre que, mesmo com o advento da Lei Áurea, a realidade não mudou tanto para esse contingente populacional, pois

A abolição da escravidão colocou a população negra em uma situação de igualdade política e civil em relação aos demais cidadãos. Contudo, como a literatura tem constantemente reafirmado, as possibilidades de inclusão socioeconômica dessa população eram extremamente limitadas. No mercado de trabalho, a entrada massiva de imigrantes europeus deslocava a população negra livre para colocações subalternas. (Theodoro, 2008, p. 33)

O que se deu à época foi um verdadeiro abandono da população escravizada à própria sorte, diante da absoluta ausência de políticas do Estado para garantir minimamente condições dignas de vida a toda essa população desamparada. Segregados das oportunidades de trabalho com melhor remuneração, aos recém-libertos restaram as moradias nas periferias das cidades, ocupando os postos de trabalho que não eram opções preferenciais para as pessoas brancas e imigrantes, dentre eles, o trabalho doméstico.

Para esta atividade, as mulheres negras e pobres já despontavam nessa época como principal contingente de reserva, evidenciando uma interseccionalidade entre o tripé classe, raça e gênero, determinando sobremaneira o futuro das gerações seguintes, eis que o impacto do trabalho doméstico remunerado não é vivenciado apenas pelas mulheres ali empregadas, mas também por seus filhos que pagam o custo do desamparo social desta ocupação (Abreu, 2021).

Em que pese alguns avanços desde então, ainda se nota na atualidade a ausência de políticas públicas que realmente sejam efetivas na proteção dos direitos das trabalhadoras domésticas e afastem o que Melo *et al.* (2000) identificaram como inviabilização social deste

trabalho ainda executado, em sua maioria, por mulheres e meninas negras e pobres, que constituem uma das categorias mais desfavorecidas do país.

Do ponto de vista teórico, esta inviabilização seria também explicável pelo fato de que, sob distintas perspectivas, a relação entre trabalho doméstico e capitalismo apresenta-se de forma nebulosa. *A priori*, sempre que o capitalismo é trazido à baila em qualquer discussão acadêmica, conceitos típicos elaborados por Marx (2013; 1987) como mais-valia e trabalho produtivo dificultam o processo de associação com o trabalho doméstico. Isto se explica em razão de, pela natureza deste trabalho, não se vislumbrar, inicialmente, a geração de valor que possa ser apropriado pelo empregador.

Ainda assim, é inconteste que o trabalho doméstico cria condições para uma apropriação indireta de mais-valia ao liberar os empregadores, dispensando-os da realização de suas tarefas domésticas que demandariam tempo e energia, para que possam vender ao capital sua força produtiva e dedica-la à geração de valor do qual uma parte será apropriada em forma de lucro pelos detentores dos meios de produção.

Nesta esteira, em orientando o olhar para o trabalho doméstico análogo à escravidão, como ponto de partida, é necessário compreender que,

O trabalhador escravo de hoje, com certa fartura de mão de obra, é descartável. Ele não tem valor econômico, valor de mercado, como tinha o escravo negro. E por mais que fossem comuns os castigos corporais etc., o senhor de escravos tinha que tomar algumas providências para manter o escravo vivo e saudável. O escravo de hoje, não; ele é inteiramente descartável. Por outro lado, os grilhões da escravidão “clássica” são hoje, substituídos por outra espécie de grilhões, que decorrem da ruptura das referências dos indivíduos e também da questão moral (refere-se ao compromisso dos trabalhadores com as dívidas que julgam ter e precisam pagar). (Vilela, 2006, p. 34)

Este tipo de exploração no trabalho doméstico contribui ainda mais para a disponibilização de força de trabalho ao capital, já que quem o explora nem mesmo remunera a trabalhadora. Há, portanto, um notório desrespeito de uma parcela da sociedade que ainda detém um sentimento de propriedade sob o outro, especialmente se este outro for uma trabalhadora doméstica negra.

Não se pode ignorar também o modo como as domésticas são tratadas pela sociedade e pelo Estado a partir do racismo estrutural explicitado por Almeida (2019, p. 15):

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade,

e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

Deste modo, resta irrefutável a compreensão de que todo este contexto do trabalho doméstico, como aqui evidenciado, tem direta ligação com as determinações socio-históricas, especialmente, com a escravidão e com o que se deu após a abolição, de forma que a categoria ainda precisa lidar com uma cultura que desvaloriza o trabalho doméstico e as trabalhadoras, fazendo com que os valores da escravidão continuem muito presentes na sociedade brasileira.

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MARANHÃO

O Estado, como mediador das contradições e do conflito de interesses entre as classes, atua por meio de políticas públicas que estabelecem regramentos a serem seguidos nas relações sociais almejando intervir diretamente em determinado problema, ainda que estas políticas sejam parcas e as leis não sejam fiscalizadas.

Para além da Constituição e das legislações penais e trabalhistas, o Estado estruturou políticas públicas que tem por objetivo a erradicação do trabalho escravo. Em nível nacional, o 1º Plano Nacional para a Erradicação ao Trabalho Escravo (Brasil, 2003) orquestrou a intervenção de diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil brasileira e classe empresarial para confrontar o problema. Neste documento, contudo, não há qualquer menção ao trabalho doméstico, ausência que também é notada na segunda versão do plano (Brasil, 2008).

Com a mesma deficiência, os Planos de Erradicação ao Trabalho Escravo no Maranhão (Maranhão, 2007; 2012) também não trazem qualquer citação ao trabalho doméstico, mantendo na invisibilidade as situações vivenciadas pelas trabalhadoras domésticas. Por sua vez, o Pacto Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo traz uma única menção ao trabalho doméstico ao apontar que, do total de mulheres inseridas no indicador de trabalho forçado (47 casos), a maioria realizava trabalhos domésticos (27,7%). (Maranhão, 2022 *apud* Maia *et al.*, 2018).

Diante deste cenário das políticas públicas desenhadas para combater o trabalho análogo à escravidão, resta evidente que a opção de não mencionar expressamente as

trabalhadoras domésticas como um público a que deve ser dada especial atenção revela que o Estado negligencia o combate à exploração do trabalho dessa categoria em semelhança à situação vivenciada pelas suas antepassadas escravizadas. Nota-se que as políticas em nível nacional e estadual voltadas à erradicação do trabalho escravo foram estruturadas para dar especial atenção aos problemas existentes no campo que, apesar de não menos importantes, não compreendem a universalidade da exploração desta natureza sofrida pelos trabalhadores.

Uma evidência desta atuação seletiva do Estado pode ser constatada a partir da análise dos dados referentes à fiscalização e proteção dos trabalhadores. Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (Brasil, 2022), entre 1995 e 2022, em números gerais, 60.251 trabalhadores foram encontrados em condições análogas a de escravo, sendo 57.772 resgatados (95,8%), perfazendo uma média de 2.063 resgates por ano.

Contudo, quando observamos apenas os números do trabalho doméstico disponibilizados pelo Observatório, identifica-se que, neste mesmo período, somente 72 domésticas foram resgatadas. Aprofundando o recorte territorial ao Maranhão, desperta curiosidade o fato do estado, segundo o Observatório, não ter registros de domésticas resgatadas entre 1995 e 2022. A título de comparação, na Bahia, estado que guarda similitude sociodemográfica com o Maranhão, 21 resgates foram realizados no mesmo período.

Diante destes dados, é inevitável o questionamento sobre o motivo pelo qual o Maranhão não tem registros desta natureza, eis que é pouco crível que o estado seja uma ilha de esperança no país no que concerne ao combate ao trabalho doméstico análogo a escravidão. Isto porque, não se pode olvidar que o Maranhão é historicamente marcado pelo trabalho doméstico infantil que, como Silva (2021) aponta, traz e mantém meninas em casas alheias como trabalhadoras domésticas em troca de “ajuda” que receberão de suas “patroas”, visando proporcionar melhores condições de vida para si e para sua família que permanece no interior, o que raramente acontece de fato.

Ocorre que estas mesmas meninas acabam permanecendo durante décadas nestas residências executando os serviços domésticos sem uma remuneração digna, se enquadrando no conceito legal de trabalho análogo à escravidão. Deste modo, é, no mínimo, suspeito que um estado líder no ranking de trabalho doméstico infantil não tenha registros de trabalho doméstico análogo à escravidão.

Para aprofundar esta reflexão, é indispensável ainda conhecer alguns indicadores do estado. Segundo os últimos censos demográficos, no Maranhão, estado em que 79% da

população se identifica como preta ou parda (IBGE, 2023), havia cerca de 148 mil trabalhadores domésticos, sendo mais de 92% mulheres (IBGE, 2012). Além disso, o Observatório (Brasil, 2022) aponta que o Maranhão figura na 5ª posição dentre os estados em que mais foram resgatados trabalhadores, totalizando 3.610 resgates entre 1995 e 2022, o que seria explicável em razão de fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade, violência e oferta intermitente de postos de trabalho.

Ainda segundo o Observatório, entre os anos de 2002 e 2022, o Maranhão foi o estado onde mais vítimas resgatadas do trabalho análogo à escravidão nasceram (21,1%) e declararam residência (17,1%), indicando o seu perfil exportador de força de trabalho a ser utilizada nestas condições. Por sua vez, dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho (Brasil, 2023) registram que, no estado, entre 1998 e 2023, foram fiscalizados 448 estabelecimentos com 4.772 trabalhadores formalizados no curso da ação fiscal que geraram verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores no montante de R\$ 6.358.301,25 e 2.255 guias de seguro-desemprego.

Entretanto, quando analisados os números do trabalho doméstico, no mesmo período, apenas duas residências foram fiscalizadas com duas trabalhadoras formalizadas no curso da ação fiscal, sem, contudo, gerar nenhum valor referente a verbas rescisórias recebidas ou mesmo guias de seguro-desemprego emitidas.

Ao que parece, tendo em vista o aumento de denúncias veiculadas relatando casos de trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão, há uma baixa atuação do aparato estatal na fiscalização das relações domésticas de trabalho, indicando a insuficiência/negligência das ações estatais executadas no Maranhão visando o enfretamento ao trabalho doméstico análogo à escravidão, afastando a aparência de que o estado se constitui como uma ilha isolada dos problemas dessa natureza que ainda assolam o país. Possivelmente, esta situação se deve ao fato de a atuação estatal nesta seara ainda estar, em sua maioria, voltada para a atividade rural, negligenciando as situações igualmente preocupantes vivenciadas pelas domésticas no meio urbano.

4 CONCLUSÃO

Levando em consideração o significativo número de empregadas e empregadores domésticos que estabelecem relações de trabalho cotidianamente - ainda que não formalizadas

– e a importância que a atividade dessas mulheres tem para manutenção do modo de produção capitalista vigente, é medida que se impõe a elaboração de políticas públicas que permitam a execução de ações efetivas de enfrentamento ao trabalho doméstico análogo à escravidão.

As determinantes socio-históricas, em que pese expliquem a conjuntura atual, não podem justificar a continuidade da exploração destas trabalhadoras, sob pena de permitirmos que sejam condenadas à escravidão em razão de sua raça, gênero e classe. Há que se desenvolver políticas públicas que verdadeiramente criem oportunidades, em especial, às mulheres negras e pobres e lhes deem perspectivas de vida diferentes do que muitas vezes lhes são impostas.

A sociedade civil e os movimentos sociais, portanto, necessitam envidar esforços para pressionar o Estado a fim de retirá-lo da quase inércia em que se encontra em relação aos casos de trabalho doméstico análogo ao escravo, negligência esta evidenciada pelos indicadores de fiscalizações e trabalhadoras resgatadas em comparação ao crescente número de denúncias veiculadas.

Isto porque, não se pode admitir que trabalhadoras domésticas continuem sendo exploradas sob o argumento falacioso de serem “quase membros das famílias”, quando, na verdade, vivenciam um processo de reificação cotidiana visando a sua verdadeira desumanização a fim de que a sua existência se justifique tão somente para servir ao capital e àqueles que pretendem tornar-se legítimos proprietários de suas vidas, tal qual os antigos senhores de engenho.

REFERÊNCIAS

ABREU, Angélica Kely de. **O trabalho doméstico remunerado: um espaço racializado**. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2021. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11442> Acesso em: 26 dez. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luis de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 04 jan. 2024

_____. **Emenda Constitucional nº 72**, de 02 de abril de 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo** - Brasília: MTE, 2011. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf> Acesso em: 02 jan. de 2024

_____. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil** - Brasília: MTE, 2023. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 02 jan. de 2024.

_____. **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.** – Brasília, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227535/lang--pt/index.htm Acesso em: 02 jan. de 2024

_____. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/979> Acesso em: 02 jan. de 2024

_____. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas** - Brasília: MPT, 2023. Disponível em <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 02 jan. de 2024.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A questão social no Brasil: crítica do discurso político.** Civilização Brasileira, 1982.

DORNELAS, Helena. **Saiba quem é o desembargador suspeito de manter mulher sob trabalho escravo.** Jornal Correio Brasiliense, 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/06/5100258-saiba-quem-e-o-desembargador-suspeito-de-manter-mulher-sob-trabalho-escravo.html#google_vignette. Acesso em: 28 dez. 2023.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O estado capitalista contemporâneo: para a crítica das visões regulacionistas.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

_____. _____. **Censo brasileiro de 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MARANHÃO. **I Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão / Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão** – São Luís, 2007.

_____. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão / Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão** – São Luís, 2012. Disponível em: https://escravnempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual_MA_2012.pdf Acesso em: 05 de jan. 2024.

_____. **Pacto Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo** / Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – São Luís, 2022. Disponível em: [https://sedihpop.ma.gov.br/uploads/sedihpop/docs/PACTO_ESTADUAL_DE_ENFRETTAMENTO_AO_TRABALHO_ESCRAVO_CONTEMPOR%C3%82NEO_-_v2_\(1\).pdf](https://sedihpop.ma.gov.br/uploads/sedihpop/docs/PACTO_ESTADUAL_DE_ENFRETTAMENTO_AO_TRABALHO_ESCRAVO_CONTEMPOR%C3%82NEO_-_v2_(1).pdf) Acesso em: 05 de jan. 2024.

MARX, K. **O Capital** - Livro I – crítica da economia política: O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Teorias da mais-valia**: História Crítica do Pensamento Econômico. Vol. I. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.

MELO, Hildete Pereira de; CASTILHO, Marta. T. **Trabalhadoras domésticas**: O eterno lugar feminino. Uma análise dos grupos ocupacionais. Estratégias para combater o trabalho infantil no serviço doméstico, Organização Internacional do Trabalho-OIT e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2000.

SILVA, Carla Cecília Serrão. **Classe, gênero, raça e os entraves ao enfrentamento do Trabalho Doméstico de Meninas**: análise do redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Maranhão – São Luís, 2021.

THEODORO, Mario et al. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em https://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/index.php?option=com_content&view=article&id=788 Acesso em: 27 dez. 2023.

VILELA, Ruth. **Entrevista concedida ao projeto Memória Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego**. CPDOC/FGV, 2006.